



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº **08826/09**

APOSENTADORIA. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição. Assina-se prazo ao órgão de origem para que adote as providências a seu cargo, no sentido de fazer cumprir a lei.

RESOLUÇÃO RC2 TC /10

OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC Nº **08826/09**, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora **Norma Alves Ferreira, Professor, matrícula nº 62.987-1**, da lavra do Ilmo Sr. Presidente da PBPREV, **RESOLVEM ASSINAR**, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para que proceda a reformulação do ato concessivo ou apresente prova do efetivo exercício das funções de magistério pela aposentada, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização, civil e pecuniária, da autoridade omissa, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, entendendo-se recomendável a notificação da aposentanda para manifestar-se nos autos, no prazo de quinze (15) dias.

Assim decidem tendo em vista que a Auditoria em seu relatório inicial opinou pela retificação e republicação do ato aposentatório e reformulação do cálculo proventual, uma vez que o mencionado ato não foi efetuado em consonância com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie nem o cálculo foi feito com base legal. A Procuradoria em seu Parecer opina pela assinação de prazo para correção do ato concessivo suprimindo a expressão “e § 5º” ou apresentar prova do efetivo exercício das funções de magistério pela aposentada, sem qualquer repercussão no seu valor, pois as parcelas questionadas pela Auditoria serviram de base de contribuição previdenciária, devendo, assim, repercutir no benefício respectivo.

Presente ao julgamento o representante da Procuradoria Geral.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 29 de junho de 2010.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público